
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.696, DE 21 DE MARÇO DE 1977

Altera a tabela XXVII, do Decreto-Lei nº 100, de 24.10.1969, referente às Custas dos Advogados, nos processos perante a Justiça do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos processos de qualquer natureza que tiverem curso perante a Justiça Estadual, são devidas, na forma da presente Lei, as custas destinadas à Ordem dos Advogados do Brasil (Seção do Pará), à Associação dos Magistrados do Estado do Pará e a Associação do Ministério Público do Estado do Pará.

§ Único - As custas mencionadas neste artigo serão devidas da seguinte forma.

I - À Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, por feito de natureza contenciosa, à razão de hum por cento sobre o respectivo valor.

II - As Associações dos Magistrados do Estado do Pará do Ministério Público do Estado do Pará por feito distribuído VETADO, um por cento para cada Associação, sobre o respectivo valor.

Art. 2º - As custas devidas através desta Lei serão pagas e recolhidas por meio de guias, nas oportunidades a seguir discriminadas:

I - O pagamento pela parte será efetuado a quando do recebimento da petição inicial pelo distribuidor, cabendo a este cobrá-lo sob pena de responsabilidade, não podendo nenhum Juiz ou Pretor despachar qualquer petição, nem proferir decisão em qualquer feito em que sejam devidas as custas previstas, sem a prova do respectivo pagamento, salvo as exceções legais.

II - VETADO

III - As escriturarias recolherão as custas devidas às aludidas Associações de classe, mensalmente, através do distribuidor, que as depositará, especificamente no Banco do Estado do Pará S/A.

Art. 3º - Não estão sujeitos ao pagamento das custas os que se refere a presente lei, a União, o Estado, os Municípios e as entidades que, por lei, foram isentas do pagamento das custas em geral, bem como a parte a quem for concedido o benefício da Justiça gratuita.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de março de 1977.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

Prof. HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

Dr. ALBERTO SEGUIN DIAS

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

Engº PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Dr. MANUEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

Prof. Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação

Engº ANTÔNIO ITAYGUARA MOREIRA DOS SANTOS

Secretário de Estado de Agricultura

Prof. FERNANDO COUTINHO JORGE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

Dr. OLAVO DE LYRA MAIA

Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE N° 23.485, DE 24/03/1977

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ